



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

**Registro: 2025.0000276349**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392940-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS VINICIUS DOS SANTOS, são agravados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**SOUZA MEIRELLES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

|                                                                                                                              |           |                    |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-----------|
| <b>Agravo</b>                                                                                                                | <b>de</b> | <b>instrumento</b> | <b>nº</b> |
| 2392940-37.2024.8.26.0000                                                                                                    |           |                    |           |
| <b>Agravante:</b> Marcos Vinícius dos Santos                                                                                 |           |                    |           |
| <b>Agravados:</b> Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e Estado de São Paulo |           |                    |           |
| <b>Comarca:</b> São Paulo                                                                                                    |           |                    |           |
| <b>Vara:</b> 9ª Vara de Fazenda Pública                                                                                      |           |                    |           |
| TJSP (voto nº 24599)                                                                                                         |           |                    |           |

**Agravo de instrumento – Concurso público – Discordância da nota de corte – Ausência da plausibilidade do direito certo invocado – Tese fixada no Tema nº 376 do E. STF – Possibilidade de previsão de cláusula de barreira – Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória – Decisão agravada mantida – Recurso improvido**

Agravo de instrumento manejado por **Marcos Vinícius dos Santos** nos autos de demanda anulatória em face da **Fundação VUNESP** e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão que **indeferiu pedido de tutela de urgência** para a anulação de questões do certame público para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar.

Vindica a parte agravante, no entanto, a reforma da interlocutória, sustentando, em síntese, que houve inovação de regras ou critérios de avaliação não previstos no edital, uma vez que a Administração Pública deveria corrigir as provas de todos os candidatos que tivessem obtido ao menos 25 pontos na primeira parte do concurso. Postula que a agravada seja compelida a corrigir a prova dissertativa, posicionando o agravante dentro da classificação de mérito intelectual, permitindo a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

participação nas etapas subsequentes.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado  
(fls. 22/29 e fls. 34/40).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cuida-se, na origem, de demanda anulatória ajuizada em face da **Fundação VUNESP** e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, aduzindo, em síntese, ilegalidade quanto ao critério de correção utilizado em concurso público.

Argumenta o agravante que o edital previa nota de corte de 30 pontos, e que tal critério seria desconsiderado caso não obtivesse 17.500 candidatos aptos para prosseguirem nas fases seguintes.

Doutro turno, o agravante aduz que desconsideração da nota de corte inicialmente definida em edital se vincula exclusivamente ao número de convocados previsto no item 7. De modo que a revisão do ato conduziu a uma interpretação não uniforme em relação a todos os candidatos.

Nesse contexto, sobreveio prolação da interlocutória agravada que indeferiu a tutela de urgência, fundamentando, em suma, serem insubsistentes as razões da inicial.

A decisão não padece de reparo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

Consabido, a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, de forma imediata, a satisfação de determinado direito almejado, isto é, da pretensão (ou parte dela) trazida a juízo, **atenuando os efeitos do tempo** no curso da demanda, quando capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Todavia, traduzindo-se em mecanismo pelo qual o julgador, desde logo, confere a satisfação de determinada pretensão mediante cognição sumária, há sempre de ser concedida em observância a rígidos requisitos legais, disciplinados no **art. 300 do Código de Processo Civil**.

Considerando que o agravo em apreço versa sobre a pertinência da tutela antecipada postulada na origem, limita-se a tutela recursal à verificação da presença dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam: *(i)* a probabilidade do direito; *(ii)* o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, a probabilidade do direito traduz a ideia de que o juízo acerca da provável procedência das alegações deve decorrer não de meras conjecturas ou do poder de persuasão da linha argumentativa, sendo forçosa a existência de prova capaz de convencer o magistrado da possível veracidade do quanto alegado, o que não ocorreu no caso.

A correção suplementar se insere na discricionariedade administrativa, observados os critérios de conveniência e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

oportunidade, conforme previsão expressa do item 7.1 do Capítulo VIII do Edital.

7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezesete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

7.1. **de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública** poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados nesta etapa para prosseguimento no concurso; para tanto, será obedecida a ordem de classificação, devendo o candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Com efeito, a tese apontada pelo agravante não trouxe a suposta ilegalidade ocorrida no certame, o que, em tese, seria capaz de ensejar a verificação do direito vindicado.

Sobre a cláusula de barreira, o **E. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do RE nº 635.739/AL em repercussão geral, sob o **Tema nº 376**, firmou a seguinte tese jurídica: “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.”

Havendo, nesse sentido, faculdade e discricionariedade em considerar aptos os candidatos que obtiveram pontuação inferior a 30 pontos, até o limite do número de convocados previstos no edital, não houve demonstração, nesse momento processual que os candidatos do certame foram submetidos a critérios diversos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Portanto, não há que se falar, ao menos neste momento de cognição perfunctória, em eventual ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública, merecendo prevalecer a decisão agravada.

Em casos crivados de analogia, inclusive, envolvendo o mesmo certame, esta E. Seção de Direito Público adotou o seguinte entendimento, ora esposado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONCURSO PÚBLICO SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE 2ª CLASSE - PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA CORREÇÃO DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. 1. **Não há elementos que permitem se denotar o risco da demora (periculum in mora) ou a probabilidade do direito (fumus boni juris). Presunção de legalidade e de legitimidade dos atos da Administração Pública.** 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame pelo Judiciário em relação às provas de concurso público deve se limitar estritamente ao controle da legalidade, no caso, da compatibilidade das cláusulas do edital com as notas atribuídas à candidata (STF, Tema 485). 3. Na hipótese, conforme o conjunto probatório, é fato incontroverso não ter o agravante cumprido a condição expressamente prevista no edital para que a prova dissertativa fosse corrigida. **Atendimento ao critério de conveniência e oportunidade da Administração a correção das provas dos candidatos que tiveram pontuação inferior à mínima exigida nas cláusulas editalícias, porquanto respeitado o limite máximo estabelecido de possíveis convocações. Permissão e previsibilidade no edital, que faz lei entre as partes.** 4. Decisão recorrida mantida, portanto. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347712-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 07/03/2025)

Agravo de instrumento – Ação ordinária – **Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª classe (Edital nº DP-3/321/23) – Eliminação na prova objetiva** – Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência, objetivando a correção da prova dissertativa (parte II) – Alegação de ilegalidade por não haver previsão editalícia de nota de corte de 28 pontos na primeira fase do certame – Ausência de verossimilhança do direito alegado – **Matéria, ademais, que só poderá ser apreciada com segurança após o contraditório e/ou quando do julgamento da demanda** – Precedentes – Desprovisionamento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392668-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Portanto, mantém-se a decisão agravada, escoreta na solução da lide, pelos próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**SOUZA MEIRELLES**  
Desembargador Relator